



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo: 264/2019 – Tomada de Preço nº 002/2019

Recorrente: JN de Araujo ME

Recorrido: Comissão Permanente de Licitação do Município de Piracanjuba/GO

PARECER JURÍDICO Nº 309/2019

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JN de Araujo ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.445.526/0001-18, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa CMF Construtora Ltda na Tomada de Preço nº 002/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, compreendendo mão de obra e material, para a execução da ampliação da Escola Municipal de Educação Básica Professora Sonia Maria Ribeiro, localizada na Avenida Expedicionário Jovino Alves da Silva, Qd. 01, Setor Residencial das Orquídeas no Município de Piracanjuba.

Nas razões recursais protocolada em 14/05/2019, a recorrente alega que a empresa CMF Construtora Ltda encontra-se proibida de contratar com o Poder Público. Fundamenta seu pedido juntando Ata da Tomada de Preços nº 001/2019 realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que inabilita a referida pelo seguinte motivo: empresa impedida de licitar.

Ciente das razões recursais, em 14/05/2017, a empresa CMF Construtora Ltda., inscrita no CNPJ nº 24.398.502/0001-80, apresentou contrarrazões, em 20/05/2019, requerendo a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, habilitando e classificando a mesma.

É o relatório, passo a análise.

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que o recurso protocolado é tempestivo, tendo a empresa JN de Araújo ME protocolado suas razões recursais em 20/05/2019, atendendo assim as exigências legais previstas no art. 109, inciso I da Lei nº 8.666, de 1993.

Adentrando ao mérito, verifica-se que foi aplicado à empresa CMF Construtora Ltda a pena concomitante de impedimento de licitar, contratar com a Administração Pública e o descredenciamento do SICAF, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, c/c art. 28 do Decreto Federal nº 5.450, de 2005, conforme documento anexo. Desse modo, a referida empresa ficou impossibilitada de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicou a sanção, no caso a União, representada pelo Tribunal Regional do Trabalho.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

*Acórdão 2.242/2013, Rel. Min. José Múcio Monteiro, em 21.08.2013
“(...) a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.”*

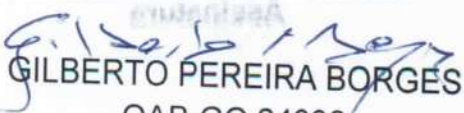
Assim, tendo em vista que o objeto da presente licitação será financiado com verba municipal, conforme se verifica no documento anexado aos autos, a penalidade aplicada não produz efeitos no município, em observância ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos.

À título de esclarecimento, ressalta-se que a previsão do Edital descrita no item 2.1.3 se refere a declaração de idoneidade, prevista no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93, penalidade diferente da aplicada para a empresa CMF Construtora Ltda. A declaração de idoneidade, de competência exclusiva do Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, impossibilita o interessado em participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo a reabilitação ser requerida após 2 anos de sua aplicação.

Desta forma, em face das razões expendidas acima, a assessoria jurídica deste município opina pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito, pelo indeferimento do pedido nele contido, tendo em vista que a verba que irá financiar o objeto desta licitação é municipal e a penalidade prevista no art. 7º da lei 10.520, de 2002, restringe seus efeitos ao ente que a aplicou, no caso somente a União.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piracanjuba, 29 de maio de 2019.


GILBERTO PEREIRA BORGES
OAB-GO 24336



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo: 264/2019 – Tomada de Preço nº 002/2019

Recorrente: Premoline Engenharia e Construções Ltda

Recorrido: Comissão Permanente de Licitação do Município de Piracanjuba/GO

PARECER JURÍDICO Nº 310/2019

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Premoline Engenharia e Construções Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.455.246/0001-46 contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou as empresas CMF Construtora Ltda e JN de Araújo ME na Tomada de Preço nº 002/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, compreendendo mão de obra e material, para a execução da ampliação da Escola Municipal de Educação Basica Professora Sonia Maria Ribeiro, localizada na Avenida Expedicionário Jovino Alves da Silva, qd. 01, Setor Residencial da Orquídeas no Município de Piracanjuba.

Em razões recursais protocolada em 14/05/2019, a recorrente alega que as empresas CMF Construtora Ltda e JN de Araujo ME não cumpriram com o item 5.4, alínea “g” do Edital (orçamento analítico, detalhando as composições de custos unitários de cada item), devendo as mesmas serem inabilitadas do certame.

Ciente das razões recursais em 14/05/2017, a empresa CMF Construtora Ltda, inscrita no CNPJ nº 24.398.502/0001-80, apresentou contrarrazões na mesma data, requerendo a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, habilitando e classificando a mesma.

É o relatório, passo a análise.

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que o recurso protocolado é tempestivo, tendo em vista que a empresa Premoline Engenharia e Construções Ltda tomou conhecimento da habilitação das empresas recorridas em 07/05/2019 e protocolou o recurso em 14/05/2019, ou seja, dentro do prazo de 5 dias úteis, atendendo assim as exigências legais previstas no art. 109, inciso I da Lei nº 8.666, de 1993.

Adentrando ao mérito, propriamente dito, ressalta-se que já foi juntado aos autos o Parecer Jurídico nº 245/2019 esclarecendo que a exigência contida no art. 7º §2º inciso II da Lei nº 8.666, de 1993 é destinada a administração pública, que inclusive, deverá incluir as planilhas como anexo do edital, conforme art. 40 §2º, inciso II da mesma Lei.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Ressalta-se, mais uma vez, que o objetivo da licitação é possibilitar à administração pública contratar a melhor proposta, que somente ocorrerá se não houver qualquer condição editalícia que venha inibir a ampla participação.

Dessa forma, em face das razões expendidas acima, a assessoria jurídica deste município opina pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito, pelo indeferimento dos pedidos nela contidos, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piracanjuba, 29 de maio de 2019.


GILBERTO PEREIRA BORGES
OAB-GO 24336

RECEBEMOS

Assinatura